



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720150/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.208 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. VEDAÇÃO À AUTORIDADE JULGADORA.

Uma vez provada a origem dos depósitos - fundamento legal do lançamento -, não pode a autoridade julgadora, de ofício, modificar os critérios jurídicos do lançamento, sob pena de violação ao direito de defesa do contribuinte, bem como do art. 146 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendários 2008 e 2009, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em consonância com o art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Por bem descrever os fatos e o procedimento administrativo, adiro ao relatório do acórdão recorrido:

Cientificado, por via postal, em 27/01/2012 (fl. 457), o interessado apresentou, tempestivamente, em 23/02/2012, impugnação (fls. 463/465), acompanhada de documentos (fls. 466/536), a seguir sintetizada.

Relata comparecimento à repartição fiscal, para prestar esclarecimentos acerca de sua “*vida pessoal e financeira*”, ocasião em que diz ter se disponibilizado para colaborar para que “*todos os agiotas envolvidos fossem fiscalizados, e AUTUADOS a pagar impostos, sobre juros não declarados que variavam entre 4 e 5%, sobre capital que não possuiu origem, também não declarado*”, suscitando que “*por ironia do destino de vítima me tornei réu, devido um longo período ausente sem contato com familiares, que utilizaram de todos os meios e não conseguiram me avisar a tempo sobre a existência do TERMO DE INTIMAÇÃO número 03*”.

Pondera que, se os valores creditados em suas contas correntes fossem rendimentos, não estaria com “*uma dívida monstruosa junto a AGIOTAS e todos os BANCOS citados*”, aduzindo que jamais possuiu quaisquer modalidades de investimento e argumentando que o auto de infração não é condizente com a realidade dos fatos.

Diz indicar, em demonstrativos, depósitos em suas contas correntes nos anos de 2008 e 2009 que realmente são receitas da venda de café, com as correspondentes notas fiscais de entrada emitidas pelos compradores.

Suscita a venda de veículo a “garagista”, que teria lhe depositado o valor de R\$ 29.050,20 e depois o revendido a MANOEL GRIGORIO DA SILVA, conforme autorização para transferência do veículo.

Na seqüência, presta os seguintes esclarecimentos em relação ao Termo de Intimação nº 03:

“01- Informo que quanto aos depósitos realizados por Durval Donizeti Zanetti, todos foram destinados a pagar somente suas despesas.

02- Informo que foram depositados os valores de José Ribeiro Shimura, inadimplente, não possuía e nem podia ter conta em bancos, alguns valores menores estava contido a mensalidade que era fixada em meio salário mínimo.

03- A cobertura de descontos de cheques era feita através de um novo desconto de cheque que o próprio banco fazia, ou então era feito em outro banco, até então gozava de um bom prestígio junto aos mesmos chegando ao ponto de fazer de três a quatro operações destas por dia, pedia cheques emprestados para amigos, parentes, etc, e quando o faltava limite o banco emprestava noutra modalidade os chamados papagaios, até que em 23.04.2009 a situação ficou incontrolável, virou uma bola de neve, passei a cometer abusos de confiança casos de: a) Maria Sebastiana Martins Costa, pessoa judicialmente interditada, usei cheques que ficavam sob minha guarda,

assinados em branco pelo seu filho e curador, para cobrir conta, descontar, etc. em razão de tudo isso respondo por uma ação Criminal, b) Casos de José Carlos Tostes, Roberto Dalton Nazar, Francisco Marques Palma Ribeiro, Francisco Marques Palma Ribeiro Filho, que diante do meu desespero e sob promessa de que pagaria no dia seguinte me emprestavam, sem exigir quaisquer documento era na base da confiança, e que acabei não devolvendo: capital, juros, etc. causando prejuízo aos mesmos, virando um problemão numa posição indefinida até o momento.

04- Empréstimos junto a Flavio Salles Machado sendo a uma taxa juros 4%.

05- Recebimentos de Maria Odília Martins de Barros Almeida, foram somente para pagamento de suas despesas.

06- Jose Roberto Moura, pratica agiotagem com pessoas físicas, taxa juros 4%, tem uma Factoring(fachada) opera com pessoas jurídicas, forte correntista de: Bradesco ag.0351-4 e Itaú ag.0442 todas de Batatais.SP. possui uma banca do jogo de bicho.

07-Carlos Roberto Galetti Espolio, falecido em abril/2009 agiota taxa juros 4% me efetuou vários empréstimos, muito esperto tem vários laranjas, sua inventariante responde pra Receita Federal que nunca me emprestou, mentirosa estou sendo executado processo 798/2009 em nome de seu principal laranja PEDRO ROBERTO RANZANI.

08- Pérola Ferreira Zapparolli, não tem por habito praticar agiotagem, chegou a me emprestar dinheiro a taxa juro 4%

09- Valores recebidos de clientes, ou diversos, foram usados no pagamento de despesas, tributos, etc. quando eles pagam com cheque há a necessidade de depositar e esperar a compensação dos mesmos, porque os órgãos arrecadadores não aceitam o pagamento de tributos principalmente, com cheques de terceiros.

10- Andresa Chagas Belga, não tem por habito praticar agiotagem, chegou a me emprestar dinheiro a taxa juro 4%.

11- José Carlos Vicari, grande agiota taxa juro 4% opera em nome de vários laranjas já me fez vários empréstimos, alega pra Receita Federal que nunca o fez, alem de tudo mentiroso estou sendo executado por ele, processo 509/2009 e pelo laranja Paulo Roberto de Assis, processo 557/2009

12 - Mario Augusto Zamproni, pequeno agiota taxa juro 4% exigia sempre que o pagamento do juro fosse em dinheiro

13- Rubens Vital da Silva, agiota taxa juros 4%

14 - Orivaldo Mazaron, grande agiota taxa juros 4%

15- Arlindo Dal Picolo, meu sogro, 90(noventa) anos, acabou com as economias

conseguidas ao longo da vida tentando me salvar, e ainda responde por dois processos de execução como meu avalista, junto ao Banco Nossa Caixa.”

Conclui que de posse da documentação inerente às operações descritas, poderia o órgão fiscalizar, cobrar e arrecadar impostos das “pessoas que realmente tem que pagar”, acrescentando que não tem condições de pagar aos bancos pelos microfimes e cópias, ressaltando sua vontade de colaborar.

À fl. 466, elabora relação de processos de execução dos quais é réu e que totalizariam R\$ 2.032.167,99.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Apresentado Recurso Voluntário, tendo sido sustentado, em síntese:

- (i) Que os agiotas mentiram ao alegar que não realizaram empréstimos ao Recorrente;
- (ii) Que é impossível a comprovação de tantos depósitos;
- (iii) Anexou na Impugnação execuções que é parte passiva, promovidas pelos agiotas;
- (iv) As notas fiscais apresentadas provam os depósitos realizados (receita de atividade rural).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a totalidade da origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos

bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que o Recorrente se olvidou em apresentar.

Registro a atividade vinculada da administração tributária, nos termos do art. 142, do CTN. Ora, verificada a *ocorrência do fato gerador*, mediante a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, correto – e necessário – o lançamento tributário.

No presente caso, a narrativa do Recorrente conduz às seguintes aferições (i) as pessoas que supostamente lhe emprestaram dinheiro a juro se negaram a confirmar; (ii) seria impossível provar diante de tantos depósitos feitos por “agiotas”; (iii) o Recorrente juntou na Impugnação relação de execuções judiciais de agiotas e bancos, e uma relação com cada número do processo.

Portanto, não há nenhuma narrativa demarcada, tendente a comprovação da origem de cada depósito, de forma individualizada.

Não basta a prova do contexto – Recorrente levantou empréstimos com agiotas e fora posteriormente executado. É necessária, repita-se, a prova de que o depósito na conta e na data determinada teve origem naquele contrato de empréstimo, para exemplificar.

O ônus dessa prova não é da fiscalização. Ora, à favor do Fisco vigora a presunção de rendimento, tipificada no art. 42 da Lei Federal 9.430/96. Caberia ao Recorrente fazer a prova da origem de cada depósito, juntando a íntegra das execuções (em que eventualmente as partes coligissem a prova do depósito em sua conta), somente para exemplificar.

Quanto a alegação de que juntara notas fiscais na Impugnação, que provam a receita da atividade rural. Em relação a esse fundamento a DRJ decidiu:

No que se refere às notas fiscais de entrada de adquirentes de produtos vendidos pelo autuado, às fls. 504/513, considerando que o contribuinte não having produzido tal prova no curso da ação fiscal, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº

9.430, de 1996, de que “Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos”.

Assim, tratando-se de rendimentos da atividade rural, aplicam-se as normas da Lei nº 8.023, de 1990, cabendo, na ausência de apresentação de sua escrituração, o arbitramento de 20%, conforme parágrafo único do art. 5º:

“Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art.3º, combinado com os arts.18 e 22daLei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.” (Grifou-se)

A correlação entre os valores líquidos das notas fiscais de entrada (deduzidos o “Funrural” ou o “Prorural”)(fls. 504/513), conforme indicado na impugnação (fls. 463/464), e os depósitos considerados no lançamento é a seguinte:

(...)

Desse modo, devem ser excluídas da tributação as parcelas referentes às diferenças entre os valores tributados e aqueles devidos a título de rendimentos da atividade rural, arbitrados em 20%, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, destacando-se que o depósito bancário de R\$ 26.867,50, em 04/02/2009, é relativo à conta conjunta com Neusa Maria Dal Picolo Oliveira (fls. 433/434), sobre o qual a tributação, no auto de infração, limitou-se à proporção de 50% (fl. 436).

Portanto, devem ser excluídas das bases de cálculo correspondentes as parcelas de **R\$ 166.580,88** (80% de R\$ 208.226,10) no ano-calendário 2008 e **R\$ 10.474,00** (80% de R\$ 13.433,75) no ano-calendário 2009.

Portanto, diante da prova apresentada pelo Recorrente em sua Impugnação, correta a decisão da DRJ, quanto a origem dos depósitos da atividade rural, já consideradas, não remanescendo qualquer matéria a ser enfrentada neste voto.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro